

Luís Miguel Borralheira Rego, auxiliar de serviços gerais, com início em 23 de Junho de 1997 e termo em 22 de Setembro de 1997;
Nuno Miguel Mendes Cardoso, auxiliar de serviços gerais, com início em 23 de Junho de 1997 e termo em 22 de Setembro de 1997.

(Isento de visto prévio do Tribunal de Contas.)

30 de Junho de 1997. — Por delegação do Presidente da Câmara o Vereador do Pelouro de Recursos Humanos, *Jorge Manuel de Oliveira Pinto*.

Aviso n.º 1451/97 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos, torna-se público que foram celebrados os seguintes contratos de trabalho a termo certo, nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro:

José João Mourão Saúde Manuel, jardineiro, com início em 1 de Julho de 1997, e termo em 31 de Dezembro de 1997;

Jacinto Miguel Correia Vaqueira, cantoneiro de limpeza, com início em 1 de Julho de 1997, e termo em 31 de Dezembro de 1997.

Gertrudes Maria Casinha Martins Trindade Falé, cantoneiro de limpeza, com início em 1 de Julho de 1997, e termo em 31 de Dezembro de 1997.

Paula Cristina Melhano Marques Pardal Caço, auxiliar de serviços gerais, com início em 24 de Junho de 1997 e termo em 23 de Setembro de 1997.

(Isento de visto prévio do Tribunal de Contas.)

30 de Junho de 1997. — Por delegação do Presidente da Câmara o Vereador do Pelouro de Recursos Humanos, *Jorge Manuel de Oliveira Pinto*.

Regulamento n.º 4/97 — AP. — *Regulamento Municipal dos Sistemas de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais.* — Preâmbulo. — Tendo-se reconhecido que os Regulamentos Municipais do Serviço de Saneamento e de Abastecimento e Consumo de Água se encontravam bastante desactualizados face à realidade actual, e na sequência de publicação de legislação sobre distribuição de água e de drenagem de águas residuais (Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, e Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto);

Atendendo também à necessidade de proceder à instituição de tarifários adequados ao regime estabelecido nos n.ºs 2 e 3 do artigo 12.º da Lei n.º 1/87, de 6 de Janeiro (Lei das Finanças Locais), assim como à actualização das coimas ao novo regime contra-ordenacional;

A Câmara Municipal de Évora, usando das competências previstas na alínea a) do n.º 3 do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, na redacção da Lei n.º 18/91, de 12 de Junho, aprovou o presente regulamento, tendo sido posteriormente submetido a apreciação da Assembleia Municipal e por esta aprovado ao abrigo das competências previstas na alínea a) do n.º 2 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, na redacção da Lei n.º 18/91, de 12 de Junho.

O presente Regulamento Municipal de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais, que compreende as disposições gerais e as normas técnicas definidas nos diplomas legais referidos no primeiro parágrafo, e estabelece as condições contratuais que regem o funcionamento da entidade gestora dos sistemas públicos que, no concelho de Évora, é a Câmara Municipal, foi, em projecto, submetido a apreciação pública nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo.

TÍTULO I

Objecto e âmbito de aplicação

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento tem por objecto os sistemas de distribuição pública e predial de água e de drenagem pública e predial de águas residuais, de forma a assegurar o bom funcionamento global, preservando-se a segurança, a saúde pública e o conforto dos utentes

Artigo 2.º

Âmbito

O presente Regulamento aplica-se a todos os sistemas referidos no artigo anterior.

Artigo 3.º

Âmbito territorial

1 — A Câmara Municipal de Évora assegurará o fornecimento de água e a drenagem de águas residuais a todos os edifícios situados nas áreas urbanas do concelho.

2 — A descarga de águas residuais industriais obedece a um regime especial.

3 — É condição indispensável para fornecimento de água e drenagem de águas residuais que os edifícios possuam a respectiva licença de utilização, sem prejuízo dos contratos existentes à data de entrada em vigor do presente Regulamento.

4 — O fornecimento de água para obras e drenagem de águas residuais poderá ser suspenso com a caducidade da respectiva licença.

Artigo 5.º

Legislação aplicável

1 — O presente Regulamento estabelece as normas complementares ao disposto no Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, e no Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto.

2 — Em tudo o omissso, tanto nos diplomas referidos na alínea anterior, como neste Regulamento, respeitar-se-ão as demais disposições legais e regulamentares em vigor.

3 — As dúvidas na interpretação ou aplicação do presente Regulamento serão resolvidas pela Câmara Municipal no âmbito da sua competência.

Artigo 6.º

Princípios de gestão

1 — A gestão dos sistemas de distribuição de água e drenagem de águas residuais será feita pela Câmara Municipal de Évora.

2 — Procurar-se-á assegurar o equilíbrio económico e financeiro do serviço, com um nível de atendimento adequado.

TÍTULO II

Sistemas de abastecimento de água

Artigo 7.º

Concepção geral

A concepção dos sistemas de distribuição pública terá em atenção as condicionantes urbanísticas e as características específicas de cada aglomerado populacional.

Artigo 8.º

Obrigatoriedade de fornecimento de água

1 — A Câmara Municipal de Évora obriga-se a fornecer água para ser utilizada no consumo humano directo e para as indústrias alimentares de fabrico, de tratamento ou de conservação de produtos ou de substâncias destinadas a ser consumidas pelo homem e que possam afectar a salubridade dos géneros alimentares.

2 — Excluem-se do disposto no número anterior as águas que, embora utilizadas em indústrias alimentares, por determinação específica, requeiram uma maior exigência de qualidade.

3 — O sistema de distribuição assegurará também o fornecimento de água para combate a incêndios.

Artigo 9.º

Obrigações da entidade gestora

A fim de assegurar o fornecimento regular de água e em boas condições técnico-sanitárias, a entidade gestora obriga-se, designadamente, a:

a) Assegurar o estabelecimento e manter em funcionamento os sistemas públicos de fornecimento de água;

- b) Proceder às operações de tratamento necessárias para que a água apresente condições para ser utilizada para o consumo humano;
- c) Controlar a qualidade da água dos sistemas de abastecimento.

Artigo 10.º

Fornecimento de água para outros fins

- 1 — A Câmara Municipal poderá autorizar o fornecimento de água para laboração de indústrias, rega, ou outros fins.
- 2 — A Câmara Municipal só autorizará a utilização da água para os fins referidos no número anterior depois de assegurado o abastecimento para as situações referidas no artigo 6.º

Artigo 11.º

Obrigatoriedade de instalação

Em todos os prédios situados nas áreas urbanas do concelho de Évora é obrigatória a instalação e conservação, por conta dos respectivos proprietários, de uma rede de distribuição interior.

Artigo 12.º

Separação de sistemas

- 1 — Os sistemas prediais alimentados pela rede pública devem ser independentes de qualquer sistema de distribuição de água com outra origem, nomeadamente poços ou furos.
- 2 — Nos sistemas prediais em que exista interposição de reservatórios de regularização compete ao utilizador assegurar as condições necessárias para garantia da potabilidade da água após a entrada no reservatório.

Artigo 13.º

Instalações interiores mínimas

- 1 — A rede de distribuição interior deve compreender, no mínimo, dispositivos de utilização que permitam assegurar o abastecimento da cozinha e instalações sanitárias nos termos e ao abrigo do Regulamento de Edificações Urbanas.
- 2 — O sistema deverá compreender redes de águas fria e quente.

Artigo 14.º

Natureza e qualidade dos materiais

As canalizações, peças acessórias e dispositivos de utilização aplicados nas redes de distribuição devem ser compostas por material adequado ao fim a que se destinam, a fim de garantir a sua resistência aos efeitos da pressão interna, da corrosão e desgaste de utilização, nos termos da legislação aplicável, designadamente os artigos 97.º a 99.º do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto.

Artigo 15.º

Calibres das canalizações

- 1 — As canalizações da rede de distribuição predial serão as que resultem do respectivo cálculo hidráulico.

Artigo 16.º

Elementos base para dimensionamento

- 1 — Na elaboração dos novos projectos de abastecimento de água deve ter-se em consideração os elementos constantes dos respectivos cadastros.
- 2 — As captações na distribuição domiciliária a adoptar não deverão ser inferior aos seguintes valores:

Évora (cidade) — 220 l/hab.dia
Freguesias rurais — 150 l/hab.dia

Artigo 17.º

Conservação e reparação da rede de distribuição predial

- 1 — São da responsabilidade dos proprietários e usufrutuários dos prédios os encargos de conservação, reparação e remodelação da rede interior, salvo se tal obrigação tiver sido transferida para o inquilino, no caso

deste ter assumido os respectivos encargos ou se a tal for judicialmente compelido.

- 2 — É, porém, da responsabilidade dos inquilinos a reparação de pequenas avarias nos dispositivos de utilização, designadamente nas torneiras ou autoclismos, resultantes do uso corrente que lhes é dado.

- 3 — Em caso de avaria nos ramais de introdução colectivo ou individuais (canalizações prediais entre o ramal de ligação e os contadores), os consumidores deverão avisar imediatamente a Câmara Municipal para proceder à interrupção do fornecimento de água ao edifício para reparação da avaria.

Artigo 18.º

Ramais de ligação

- 1 — Compete à Câmara Municipal instalar ou autorizar a instalação dos ramais de ligação.
- 2 — Nas novas urbanizações os ramais deverão ser executados pelo loteador na fase de instalação das canalizações da rede geral.
- 3 — A conservação ou substituição dos ramais de ligação (entre a conduta geral e a torneira de corte, inclusive) é da responsabilidade da Câmara Municipal de Évora.
- 4 — Exceptuam-se ao disposto no artigo anterior a construção de novos ramais que impliquem modificação da secção de alimentação.

Artigo 19.º

Serviço de incêndios

- 1 — Os ramais de ligação destinados ao fornecimento de água poderão, cumulativamente, servir para o serviço de combate a incêndios.
- 2 — As redes interiores para serviço de incêndios deverão, sempre que possível, ser independentes da rede de distribuição para consumo.
- 3 — Nos casos em que se justifiquem maiores medidas de segurança deverão ser projectados reservatórios e sistemas de sobrepressurização.
- 4 — As redes exteriores de combate a incêndio, situadas em espaços públicos ficarão ligadas directamente à rede geral com interposição de válvulas de seccionamento. Os hidrantes a utilizar nestes casos deverão ser marcos de água.
- 5 — Poderão os interessados requisitar à Câmara Municipal reforço de marcos de água ou bocas de incêndio, decorrendo nestes casos as despesas por conta do interessado.
- 6 — A água para serviço de incêndios passará pelo contador sempre que este tenha capacidade para suportar os caudais previsíveis para combate a incêndios.

Artigo 20.º

Torneiras de passagem

- 1 — Todos os ramais de ligação, deverão ter no limite do prédio a abastecer, uma torneira de passagem que permita a suspensão do respectivo fornecimento.
- 2 — Por questões de operacionalidade e conservação, essa torneira de passagem poderá ficar situada na parede exterior do edifício ou muro de vedação a cerca de 50 cm do nível do solo.

Artigo 21.º

Ampliação da rede geral

- 1 — Considera-se que existe prolongamento da rede geral quando haja necessidade de ampliar as condutas gerais de distribuição. Os encargos das obras de ampliação são sempre suportados pela Câmara Municipal excepto quando se trate de operações de novos loteamentos.
- 2 — Não se considera a existência de ampliação a prédios afastados até 20 m das redes gerais, mesmo que se opte pelo prolongamento das condutas da rede geral.

Artigo 22.º

Contadores

- 1 — Deverá existir um contador por cada consumidor.
- 2 — Os contadores deverão ser instalados em caixa apropriada para o efeito podendo esta ter visor para permitir a leitura a partir do exterior.

No caso dos consumidores domésticos a dimensão mínima da caixa do contador será a seguinte: largura = 40 cm; altura = 30 cm. e profundidade = 15 cm.

3 — Nos edifícios confinantes com a via pública ou espaços públicos, os contadores devem localizar-se no seu interior, na zona de entrada ou em zonas comuns, consoante se trate de um ou vários consumidores.

4 — Nos edifícios até quatro pisos os contadores deverão ser instalados em bateria na zona de entrada.

5 — Nos edifícios com logradouros privados, os contadores devem localizar-se no logradouro junto à zona de entrada contígua com a via pública.

TÍTULO III

Redes de drenagem de águas residuais

Artigo 23.º

Tipos de sistemas

1 — No concelho de Évora existem os seguintes sistemas de drenagem:

- a) Unitários, constituídos por uma única rede de colectores onde são admitidas conjuntamente as águas residuais domésticas, industriais ou pluviais (Centro Histórico de Évora);
- b) Separativos, constituídos por duas redes de colectores distintos, uma destinada às águas residuais domésticas ou industriais e outra à drenagem das águas residuais pluviais (existe na generalidade das zonas urbanas infra-estruturadas com excepção do Centro Histórico e zonas envolventes);
- c) Mistos, constituídos pela conjugação dos dois tipos anteriores em que parte da rede funciona como sistema unitário e a restante como sistema separativo (de um modo geral nas zonas situadas entre a muralha da cidade e os descarregadores de tempestade dos colectores unitários).

2 — Na concepção dos novos sistemas públicos adoptar-se-á sempre o sistema separativo.

3 — O mesmo sucederá nas redes prediais em que serão construídas redes separativas mesmo que a rede pública seja unitária. Neste caso a junção das águas residuais domésticas e pluviais far-se-á na caixa de ramal.

Artigo 24.º

Obrigatoriedade de instalação

Em todos os prédios situados nas áreas urbanas do concelho de Évora é obrigatória a instalação e conservação, por conta dos respectivos proprietários, de uma rede de drenagem de águas residuais.

Artigo 25.º

Ligação dos sistemas de águas residuais domésticas prediais à rede

1 — Todas as águas residuais domésticas recolhidas acima ou ao mesmo nível do arruamento onde está instalado o colector público em que vão descarregar devem ser escoadas para este colector, por meio da acção da gravidade.

2 — As águas residuais recolhidas abaixo do nível do arruamento, como é o caso das caves, mesmo que localizadas acima do nível do colector público, devem ser elevadas para um nível superior ao do arruamento, atendendo ao possível funcionamento em carga do colector público, e consequente inundação das caves.

3 — Em casos especiais, a aplicação de soluções técnicas que garantam o não alagamento das caves, pode dispensar a exigência do número anterior.

Artigo 26.º

Ligação dos sistemas de águas residuais pluviais prediais à rede

1 — Na concepção de sistemas de águas pluviais a descarga poderá ser feita nas valetas dos arruamentos.

2 — Quando a descarga se fizer em arruamentos que tiverem passeios laterais, a tubagem será protegida a betão.

3 — As águas pluviais recolhidas a nível inferior ao do arruamento devem ser drenadas conforme o referido no artigo anterior.

Artigo 27.º

Ramais de ligação

1 — Compete à Câmara Municipal instalar ou autorizar a instalação dos ramais de ligação aos respectivos colectores públicos.

2 — Nas novas urbanizações os ramais deverão ser executados pelo loteador na fase de instalação dos colectores da rede geral.

3 — A conservação ou substituição dos ramais de ligação (entre o colector geral e o limite do lote) é da responsabilidade da Câmara Municipal de Évora.

4 — Exceptuam-se ao disposto no artigo anterior a substituição de ramais resultantes de obras de remodelação, ampliação, ou construções novas, cujo dimensionamento das novas redes privativas impliquem modificação da secção dos ramais.

5 — É obrigatória a construção de caixas de visita com tampa de ferro fundido de diâmetro 300 mm, devendo estar situadas no exterior do lote.

TÍTULO IV

Águas residuais industriais

Artigo 28.º

Objectivo e âmbito

As normas de descarga aplicam-se às águas residuais provenientes de unidades industriais que sejam lançadas nos colectores municipais.

Artigo 29.º

Normas de descarga

1 — As descargas de águas residuais industriais nos colectores municipais deverá ser realizada respeitando-se os valores dos parâmetros definidos no anexo 1.

2 — Para além das normas definidas no anexo 1, ficam ainda sujeitas a condições especiais de licenciamento as descargas de águas residuais industriais que contenham substâncias tóxicas, radioactivas ou outras ditas perigosas que possam prejudicar o funcionamento dos colectores, das ETARs ou meios receptores finais.

Artigo 30.º

Condições de aplicação

1 — A aplicação das normas de descarga nos colectores municipais terá o seu início:

- a) Para as unidades que se instalem após a entrada em vigor deste regulamento, na data da sua entrada em funcionamento;
- b) Para as unidades já existentes a Câmara Municipal fixará o prazo de adaptação para o respectivo sector de actividade.

2 — Sempre que uma unidade industrial sofra obras de modificação ou ampliação que tenham como consequência um aumento igual ou superior a 25% da produção total dos últimos três anos, as descargas das águas residuais ficarão de imediato sujeitas ao regime disposto neste regulamento.

3 — Ficam igualmente sujeitas ao regime disposto neste regulamento as unidades industriais que procedam a modificação de processos de fabrico desde que daí resultem alterações qualitativas e quantitativas das águas residuais rejeitadas.

Artigo 31.º

Pré-tratamento antes da descarga

1 — Sempre que exista a possibilidade das águas residuais não respeitarem os valores limite indicados é obrigatória a introdução de um sistema de tratamento apropriado.

2 — Não é admitido o tratamento directo e deliberado por diluição com água antes da descarga, sendo considerada para todos os efeitos em desconformidade com as normas.

Artigo 32.º

Controlo

1 — A prova do cumprimento dos valores dos parâmetros impostos nos licenciamentos de descarga de águas residuais cabe à entidade licenciada mediante processo de autocontrolo.

2 — A frequência mínima de amostragem e de análise para efeitos de fiscalidade será se nestral fixando a Câmara Municipal quais os parâmetros a analisar

3 — As análises de autocontrolo deverão ser executadas de acordo com os métodos de referência indicados no Decreto-Lei n.º 74/90, de 7 de Março, ou outros métodos similares.

TÍTULO V

Exploração dos sistemas

Artigo 33.º

Contratos

1 — Os contratos de fornecimento de água e recolha de águas residuais só podem ser celebrados após vistoria ou acto equivalente, que comprovem estarem os sistemas prediais em condições de utilização para poderem ser ligados à rede pública.

2 — Para celebração do contrato o requerente deverá apresentar declaração da administração fiscal, na qual se identifica o prédio, fracção ou parte, o respectivo proprietário ou usufrutuário, se declare a situação de inscrição ou omissão do prédio na matriz, o título de ocupação do requerente e, tratando-se de arrendamento, a data do contrato e o montante convencionado das rendas anuais.

3 — Para celebração de contratos para obras o requerente deverá apresentar a respectiva licença de obras, podendo o fornecimento ser suspenso quando terminar o prazo definido na licença.

Artigo 34.º

Requisição

Para fornecimento de água e recolha de águas residuais deverá ser feita requisição em impresso de modelo próprio e que será fornecido gratuitamente pela Câmara.

Artigo 35.º

Rescisão com aviso prévio

1 — Os utilizadores podem renunciar, a todo o tempo, os contratos que tenham subscrito, desde que preencham o impresso apropriado para cessação do contrato.

2 — Num prazo de 15 dias os consumidores de água deverão facultar o acesso para leitura do contador.

3 — Caso esta condição não seja satisfeita, continuam os utilizadores responsáveis pelos encargos entretanto decorrentes.

Artigo 36.º

Mudança de consumidor

Sempre que ocorra mudança de consumidor resultante de mudança de proprietário ou de arrendatário, deverá ser celebrado novo contrato.

Artigo 37.º

Acerto de contas

1 — Após a cessação do contrato, a Câmara Municipal deverá apurar se existem dívidas do consumidor por saldar e, se assim suceder, deve notificá-lo para proceder ao pagamento devido antes do abono.

Artigo 38.º

Interrupção ou restrição do fornecimento de água

1 — A Câmara Municipal pode interromper o fornecimento de água aos sistemas prediais nas seguintes situações:

- a) Por violação das condições contratuais;
- b) Alteração da qualidade da água distribuída ou previsão da sua deterioração a curto prazo;
- c) Roturas, avarias ou obras no sistema público de distribuição ou no sistema predial, sempre que os trabalhos justifiquem essa suspensão;
- d) Ausência de condições de salubridade no sistema predial;
- e) Casos fortuitos ou de força maior, nomeadamente incêndios, sismos, inundações e redução imprevista do caudal ou poluição temporariamente incontrolável das captações;

- f) Trabalhos de reparação ou substituição de ramais de ligação;
- g) Modificação programada das condições de exploração do sistema público ou alteração justificada das pressões de serviço;
- h) Por falta de pagamento das contas de consumo;
- i) Quando seja recusada a entrada para inspecção das canalizações, e para leitura, verificação, substituição ou levantamento do contador;
- j) Quando o contador for encontrado viciado ou forem utilizados meios fraudulentos para consumo de água;
- l) Quando o sistema de distribuição de água tiver sido modificado sem prévia aprovação do seu traçado.

2 — A Câmara Municipal deverá informar antecipadamente, pelo menos com um dia de antecedência, a interrupção do fornecimento.

3 — No caso de interrupção do fornecimento por falta de pagamento das contas de consumo, a Câmara Municipal de Évora, avisará os consumidores, por escrito, com, pelo menos, oito dias de antecedência.

4 — A interrupção do fornecimento de água poderá ser imediata, sem aviso prévio, nos casos previstos nas alíneas a), b), c), d) e e) do n.º 1 do presente artigo.

Artigo 39.º

Tarifação

1 — Os preços de venda da água e de recolha, conservação e tratamento de águas residuais serão definidos no Regulamento Municipal de Taxas e Licenças, nos termos do regime estabelecido nos n.ºs 2 e 3 do artigo 12.º da Lei n.º 1/87, de 6 de Janeiro (Lei das Finanças Locais).

2 — O Regulamento Municipal de Taxas e Licenças definirá todos os encargos a suportar pelos clientes do serviço, nomeadamente:

- a) Quota de disponibilidade;
- b) Tarifas de consumo
- c) Tarifas de ligação;
- d) Tarifas de restabelecimento;
- e) Tarifa de corte/restabelecimento;
- f) Tarifas de vistoria;
- g) Tarifas de aferição;
- h) Tarifas de reparação;
- i) Tarifas de construção de ramais;
- j) Tarifas de conservação e tratamento de águas residuais.

Artigo 40.º

Caução

1 — Todos os consumidores de água estão sujeitos à prestação de uma caução cujos valores são fixados pelo Regulamento Municipal de Taxas e Licenças.

2 — O pagamento através de transferência bancária dispensa a prestação da caução.

Artigo 41.º

Do pagamento

1 — O pagamento do consumo de água e da tarifa de conservação e tratamento de águas residuais efectuar-se-á conjuntamente, na sequência de envio de recibo, pela entidade gestora, com a periodicidade bimensal.

2 — A tarifa de ligação é devida pelo proprietário ou usufrutuário do prédio, e será paga de uma só vez, antes da passagem da licença de habitação ou utilização, quando se trate de prédios novos, ou no momento em que for requerida a ligação, quando se tratar de prédios já existentes, mas ainda não ligados ao sistema municipal.

TÍTULO VI

Projectos

Artigo 42.º

Elementos que devem conter os projectos

1 — Os traçados das redes públicas ou prediais de distribuição de água e de drenagem de águas residuais devem ser apresentados à Câmara Municipal antes da sua execução para aprovação.

2 — Os projectos relativos a instalação de redes públicas de distribuição deverão conter os seguintes elementos:

- a) Memória descritiva e justificativa com o respectivo dimensionamento hidráulico e condições técnicas;
- b) Medição e orçamento;
- c) Peças desenhadas com traçado das redes existentes e projectadas (escala 1:500 a 1:1000), esquema de nós, perfil longitudinal das adutoras, vaia tipo e pormenores construtivos relativos aos diversos órgãos da rede.

3 — Os projectos relativos a instalação de redes públicas drenagem de águas residuais deverão conter os seguintes elementos:

- a) Memória descritiva e justificativa com o respectivo dimensionamento hidráulico e condições técnicas;
- b) Medição e orçamento;
- c) Peças desenhadas com traçado das redes existentes e projectadas (escala 1:500 a 1:1000), perfis longitudinais dos colectores, vaia tipo e pormenores construtivos relativos aos diversos órgãos da rede.

4 — Os projectos das redes de distribuição predial de água deverão conter os seguintes elementos:

- a) Memória descritiva e justificativa donde conste a indicação dos dispositivos de utilização de água e seus sistemas, caudais, calibres, condições de assentamento, natureza dos materiais, acessórios e tipos de juntas;

Apresentação de cálculo hidráulico.

(A apresentação da memória far-se-á em impresso fornecido pela Câmara Municipal.)

- b) Peças desenhadas necessárias à representação do traçado seguido pelas canalizações, com indicação dos calibres dos diferentes troços e dispositivos.

5 — Os projectos das redes predial de águas residuais deverão conter os seguintes elementos:

- a) Memória descritiva e justificativa donde conste a indicação dos aparelhos sanitários, caudais, calibres, condições de assentamento, natureza dos materiais, tipo de ligações, cotas dos colectores e, no caso de águas residuais industriais características das águas residuais.

Apresentação de cálculo hidráulico.

(A apresentação da memória far-se-á em impresso fornecido pela Câmara Municipal.)

- b) Peças desenhadas necessárias à representação do traçado seguido pelas canalizações, com indicação dos calibres dos diferentes troços e dispositivos, perfil de ligação aos colectores ou indicação em planta das cotas de soleira e dos colectores (quando existam pavimentos abaixo das cotas do arruamento).

Artigo 43.º

Técnicos inscritos

Os técnicos autores de projectos deverão ter a categoria profissional de engenheiros civis, arquitectos, engenheiros técnicos civis ou agentes técnicos de engenharia ou arquitectura.

Artigo 44.º

Elementos base

1 — É da responsabilidade do autor do projecto a recolha de elementos de base para a elaboração de projectos, devendo os elementos serem solicitados por escrito à Câmara Municipal.

2 — A Câmara Municipal fornecerá toda a informação disponível para a realização dos projectos, nomeadamente: a existência ou não de redes públicas, pressões máximas e mínimas na rede pública de água, localização das caixas de visita e profundidade das soleiras.

TÍTULO VII

Sanções

Artigo 45.º

Contra-ordenações

Constituem contra-ordenações:

- a) A instalação de sistemas de distribuição de água e de drenagem de águas residuais sem observância das regras e condições técnicas aplicáveis;

b) A violação das normas de qualidade constantes neste diploma;

c) O não cumprimento dos deveres impostos aos utentes dos sistemas públicos.

Artigo 46.º

Montante da coima

As contra-ordenações previstas nas alíneas a), b) e c) do artigo anterior são puníveis com coima de 70 000\$ a 500 000\$, tratando-se de pessoa singular sendo elevado para 6 000 000\$ o montante máximo, caso se trate de pessoa colectiva.

Artigo 47.º

Disposições finais

1 — O presente Regulamento entra em vigor decorridos 15 dias sobre a sua publicação nos termos legais.

2 — São revogados o Regulamento Municipal para o Abastecimento e Consumo de Água, o Regulamento Municipal do Serviço de Saneamento da Cidade de Évora e Regulamento de Descarga de Águas Residuais em Colectores Municipais.

25 de Junho de 1997. — O Presidente da Câmara, *Abílio Fernandes*.

Aviso n.º 1452/97 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos, torna-se público que foi celebrado o seguinte contrato de trabalho a termo certo, nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro:

Rui Miguel Caixeiro Samarinha, cantoneiro de limpeza, com início em 1 de Julho de 1997, e termo em 31 de Dezembro de 1997.

(Isento de visto prévio do Tribunal de Contas.)

2 de Julho de 1997. — Por delegação do Presidente da Câmara o Vereador do Pelouro de Recursos Humanos, *Jorge Manuel de Oliveira Pinto*.

CÂMARA MUNICIPAL DE FAFE

Aviso n.º 1453/97 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contrato a termo certo.* — Para os devidos efeitos se faz público que, no âmbito das competências detidas em matéria de gestão de pessoal, [alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 100/84, com a redacção dada pela Lei n.º 18/91], renovei, pelo prazo de seis meses, o contrato a termo certo com o cidadão Pompeu Miguel Noval da Rocha Martins, na categoria de estagiário, técnico superior (área de ciências sociais), escalão 1, índice 300, da categoria, com efeitos a partir de 6 de Julho de 1997, conforme cláusula c) inserta no respectivo contrato de trabalho a termo certo, na redacção conferida pela adenda ao referido contrato, efectuada em 17 de Junho de 1997, que alterou a possibilidade de eventual renovação de períodos de três meses, para um único período de seis meses, sem exceder a duração global de um ano.

(Isento de visto do Tribunal de Contas.)

17 de Junho de 1997. — O Presidente da Câmara, *Parcídio Summavielle*.

CÂMARA MUNICIPAL DE FELGUEIRAS

Rectificação n.º 171/97 — AP. — Por ter saído com inexactidão no apêndice n.º 49/97 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 20 de Junho de 1997, a rectificação de um aviso inserto no suplemento ao apêndice n.º 33-A/97 ao *Diário da República*, 2.ª série, de 9 Maio de 1997, rectifica-se que onde se lê «1.2.7 — Habitação colectiva — 5150\$20» deve ler-se «Habitação colectiva — 5150\$00».

21 de Junho de 1997. — A Presidente da Câmara, *Fátima Felgueiras*.